



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10746.721026/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.220 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de março de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FRINORTE ALIMENTOS LTDA, ANA PAULINA MENESES DA COSTA, ROGÉRIO MÁRCIO MENEZES COSTA e RENATO MAURO MENEZES COSTA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcio Rodrigo Frizzo.

**Relatório**

FRINORTE ALIMENTOS LTDA, ANA PAULINA MENESES DA COSTA, ROGÉRIO MÁRCIO MENEZES COSTA e RENATO MAURO MENEZES COSTA, já qualificados nestes autos, inconformados com o Acórdão nº 03-047.749 (fls. 990/1019), de 30/03/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), interpuseram recurso voluntário, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

*Em 22/11/2011, foram lavrados contra a empresa em epígrafe os autos de infração de IRPJ e CSLL, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao ano-calendário de 2007, incluindo juros de mora calculados até 31/10/2011 e multa proporcional qualificada e agravada de 225%, perfazendo um total de R\$ 15.919.695,45:*

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	10.956.361,80
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	4.963.333,65

*Segundo o Relatório Fiscal às fls. 18 a 28 (numeração digital), a fiscalização teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 02/03/2010. A ciência ao contribuinte ocorreu em 11/03/2010 por via postal. Nesse termo, o contribuinte foi intimado a apresentar livros contábeis e fiscais, contrato/estatuto social, extratos bancários, entre outras informações, bem como foram repassadas orientações sobre a possibilidade de verificação na Internet da autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal. (grifo nosso).*

*Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte, por meio de uma das sócias, Sra. Ana Paulina Meneses da Costa, CPF 368.766.581-04, informou que a empresa suspendeu suas atividades em setembro/2007 e apresentou o nome de uma contadora como responsável pela prestação de informações à RFB (grifo nosso). Ressalta a Fiscalização que, apesar de cientificado da Intimação, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou livro, e que, apesar da informação da sócia de que a empresa não funcionava desde setembro de 2007, o seu cadastro continuava ativo perante a RFB.*

*Em 03/05/2010, foi lavrado um novo Termo de Início de Procedimento Fiscal, com o intuito de retificar incorreção no cabeçalho do Termo de Início lavrado em 02/03/2010, relativa ao número do MPF e ao código de acesso (grifo nosso). A retificação foi citada no novo Termo lavrado, que foi enviado pelos correios ao contribuinte. No entanto, não houve a entrega ao sujeito passivo devido à mudança de endereço citada pelos correios (grifo nosso). Com isso, fez-se necessária a publicação de Edital nº009/2010 na Agência da RFB em Araguaína/TO.*

*Consigna, ainda, a autoridade fiscal que, a partir do Termo lavrado em 03/05/2010, todos os documentos lavrados e enviados pelos Correios à*

*Frinorte – Alimentos Ltda retornaram, sendo necessário, em todos os casos, a publicação de Edital, respeitando o estabelecido no art. 10, inciso IV do Decreto nº 7.574/2011.*

*No que tange ao cumprimento das obrigações tributárias, constatou o agente fiscal que o contribuinte não entregou nenhuma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tampouco realizou qualquer recolhimento de IRPJ ou de CSLL para o ano-calendário de 2007. Além disso, registrou a Fiscalização que não houve entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ para o período em análise.*

*Quanto à forma de tributação adotada, aduz a autoridade lançadora que o contribuinte teria que apurar o IRPJ pelo lucro real trimestral, já que não fez a opção pelo lucro presumido, citada no art. 26, caput e § 1º, da Lei nº 9.430/96. Além disso, afirma que, pelas informações declaradas pelo próprio sujeito passivo nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAM à SEFAZ/TO, as receitas, em 2007, ultrapassaram o limite de R\$ 48.000.000,00, impossibilitando a utilização da apuração pelo lucro presumido, conforme estabelecido no art. 46 da Lei nº 10.637/2002 c/c art.14 da Lei nº 9.718/1998.*

*De outro lado, considerando que, apesar das inúmeras intimações lavradas, não houve apresentação de nenhum livro ou documento, por parte do contribuinte ou de seus sócios, o agente fiscal procedeu ao arbitramento do lucro tributável, nos termos do art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR 99), tomando como base a receita bruta conhecida, conforme segue: [...]*

*Os lançamentos referentes à contribuição para o PIS e à Cofins foram formalizados no processo administrativo nº 10746.721027/2011-31.*

*Demais disso, diante da apresentação de GIAM ao Fisco Estadual e da ausência de entrega de declarações ao Fisco Federal, bem como da falta de recolhimento dos tributos federais, entendeu a Fiscalização que restou caracterizado o evidente intuito de sonegação, o que impõe, por sua vez, a aplicação da multa qualificada de 150%, in verbis: [...]*

*Ainda no que tange à aplicação da multa, considerando que não foram apresentados os livros comerciais e fiscais, bem como os arquivos em meio digital relativos à contabilidade e às notas fiscais, solicitados no decorrer da fiscalização, a multa de ofício qualificada foi agravada para 225%, de acordo com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.*

*Registrou, ainda, a autoridade lançadora, que, tendo em vista a apuração de fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Foram também lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome dos sócios do contribuinte, conforme segue: [...]*

*A recorrente Frinorte Alimentos Ltda. tomou ciência dos lançamentos por meio do Edital nº 030/2011 afixado em 29/11/2011 e desafixado em 14/12/2011 (fl. 950).*

*Os outros recorrentes (Ana Paulina Menezes da Costa, Rogério Márcio Menezes Costa e Renato Mauro Menezes Costa) foram cientificados por via postal em 30/11/2011 (fls. 946/949).*

*Inconformados, os recorrentes apresentaram impugnação em 27/12/2011 (fls. 952/970), tendo suas alegações sintetizadas pela DRJ – Brasília, nestes termos:*

*a) Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que os impugnantes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o arbitramento que originou o "suposto" crédito tributário de forma plena e absoluta, uma vez que a ação fiscal teria ocorrido, em sua grande maioria, à revelia, in verbis: [...]*

*b) Ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa impugnante, ao argumento de que “não há, nos autos, provas de que as pessoas físicas Ana Paulina Menezes da Costa, Rogério Márcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa tenham abusado da personalidade jurídica da empresa impugnante ou de suas sócias conforme disciplina o art. 50 do C.C”.*

*c) Ilegitimidade passiva dos sócios identificados como solidários, haja vista que o art. 134 do CTN permite a responsabilização de terceiros somente quando ficar demonstrada a impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pela pessoa jurídica, e o art. 135 do CTN, fundamento utilizado na autuação, lista as pessoas que serão responsáveis pelos créditos tributários somente quando seus atos forem praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Sobre o assunto, acrescenta, ainda, que “o entendimento já pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e pela doutrina majoritária é de que a responsabilidade prevista nos arts. 134 e 135 do CTN é subsidiária e não solidária” e que “o mero inadimplemento tributário por si só não caracteriza hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios”.*

*d) Inexistência de fraude ou sonegação, visto que, agindo de boa-fé, havia transmitido as informações ao Fisco Estadual e comunicado ao agente fiscal o nome do contador responsável pela empresa: [...]*

*e) Presunção indevida do lucro e impossibilidade de a empresa impugnante ser submetida ao recolhimento de tributo onde o arbitramento realizado exorbita o valor real do "imposto devido", in verbis: [...]*

*f) Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação do confisco e da capacidade contributiva, inclusive no que tange à aplicação da multa de 225%. Cita, sobre o assunto, o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 640.452/RO, no que tange a multas/sanções aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória.*

*Por fim, requer:*

*Em sede de preliminar, que:*

*a) sejam julgados nulos os autos de infração, bem como todo o procedimento fiscal, face o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa dos impugnantes, uma vez que o agente fiscalizador ignorou a situação de "Ativa" da empresa impugnante e procedeu com a fiscalização por intermédio de notificações via Edital;*

*b) sejam excluídos do pólo passivo da obrigação tributária em tela a Sra. Ana Paulina Menezes da Costa e os Srs. Rogério Márcio Menezes Costa, Renato Mauro Menezes Costa e Roberto Augusto Menezes da Costa, haja vista: 1º - a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica realizada no âmbito administrativo; e, 2º - a ilegalidade da responsabilidade "solidária", que juridicamente corresponde em subsidiária.*

*II. No mérito, sejam julgados improcedentes os autos de infração lavrados, com efeito ex tunc, ou, alternativamente:*

*a) seja a multa excluída ou aplicada de acordo com o que preceituam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva do contribuinte e da vedação do confisco consagrados pela C.F./1988;*

*b) seja o processo administrativo tributário em tela sobrestado até o pronunciamento em definitivo pelo plenário do STF acerca da matéria, tendo em vista que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 640.452/RO, onde constatou-se a existência da repercussão geral, influenciará diretamente no julgamento do presente;*

*c) a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários à comprovação de todo o alegado, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.*

*A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF manteve integralmente os lançamentos, proferindo o Acórdão nº 03-047.749, de 30/03/2012 (fls. 990/1019), com a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Reputa-se válido o auto de infração formalizado em conformidade com as normas legais e que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Devem ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da pessoa jurídica autuada, quando comprovada a prática de infração à lei, uma vez que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade solidária.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos em conformidade com as normas de escrituração comercial e fiscal.*

*OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário em conformidade com o estipulado pela legislação.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. A prestação de informações ao Fisco Estadual e a omissão reiterada das mesmas informações ao Fisco Federal, acompanhada da ausência de pagamento dos tributos devidos, constituem fatos que evidenciam conduta dolosa e implicam a qualificação da multa de ofício.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2007*

*LANÇAMENTO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, por resultar do mesmo elemento de prova e se referir à mesma matéria tributável.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

A recorrente Frinorte Alimentos Ltda. tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/08/2012, por meio do Edital nº 009/2012 afixado em 30/07/2012 e desafixado em 14/08/2012 (fl. 1040).

Os recorrentes Rogério Márcio Menezes Costa e Renato Mauro Menezes Costa foram cientificados por via postal em 30/07/2012 (fls. 1029/1030 e 1033/1034).

A recorrente Ana Paulina Meneses da Costa foi cientificada por via postal em 01/08/2012 (fls. 1035/1036), tendo interposto recurso voluntário em 23/08/2012 (fls. 1041/1060). Na oportunidade, repetiu integralmente os argumentos e pedidos trazidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta todas as condições de admissibilidade, então dele conheço.

Trata o presente processo administrativo (10746.721026/2011-96) de auto de infração para constituição de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ocorre que os lançamentos tributários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foram formalizados no processo administrativo nº 10746.721027/2011-31. Esse se encontra pendente de julgamento, em trâmite na 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No âmbito administrativo, releva observar os arts. 6º, 47 e 49, § 7º, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

*Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

Tenho por certo, assim, que o presente processo administrativo trata dos mesmos fatos do processo administrativo nº 10746.721027/2011-31. Logo, o processo administrativo nº 10746.721027/2011-31, o qual se encontra pendente de julgamento, é conexo ao presente processo administrativo.

Processo nº 10746.721026/2011-96  
Resolução nº 1302-000.220

S1-C3T2  
Fl. 1.073

**:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::**

Processo Principal : **10746.721027/2011-31**

Data Entrada : **18/11/2011**    Contribuinte Principal : **FRINORTE - ALIMENTOS LTDA**    Tributo : **Não informado**

Tramitação	DATA Recurso Ocorrência	Situação do(s) Recurso(s) Recurso/Incidente - Decisão
ORDINÁRIA		RECURSO VOLUNTARIO

  

Data	Tramitação	Fase	Andamentos do Processo Ocorrência
16/01/2013	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Terceira Seção De Julgamento
02/01/2013	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	EM TRAMITAÇÃO Unidade: CARF Órgão Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
17/12/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF

Como se observa pelo andamento processual acima, o processo ainda encontra-se na Terceira Seção de Julgamento, aguardando distribuição.

Por todo o exposto, julgo pela conversão do julgamento em diligência para que o processo administrativo nº 10746.721027/2011-31 seja distribuído por prevenção a este relator e apensado ao presente processo administrativo (nº 10746.721026/2011-96), visando o julgamento conjunto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo – Relator.